

da lei 8.429/92 c/c art. 198, §1º, II do CTN e art. 22, §4º da Lei 5.810/94 para fins de instruir arcabouço probatório do Procedimento Administrativo **no prazo de 10 dias**.

Belém, 09 de agosto de 2019.

Ilton **Giussepp Stival Mendes** da Rocha Lopes da Silva  
Auditor Geral do Estado

**NOTIFICAÇÃO  
Nº 354 AGE/GEJUR  
BELÉM, 09 DE AGOSTO DE 2019.**

À **SRA. NOÊMIA DE SOUSA JACOB**

CONJUNTO JARDIM ITORORÓ, Nº 10, RUA K 7, BAIRRO: CURIÓ-UTINGA, CEP: 66610-375, BELÉM/PA.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, em observância a abertura do Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR) instaurado pela portaria 174/2019 publicada dia 14 de junho de 2019, com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos processos licitatórios referentes as obras do Asfalto na Cidade, realizado junto a Secretaria do Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e com a finalidade de instruir o referido processo é que notifica para:

**A apresentação das declarações de bens entregues no período em que figurava como servidor público** de acordo com o art. 13 da Lei 8.429/92 que prevê:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Da mesma forma, a Lei 5.810/94 que trata dos servidores públicos no Estado do Pará e seu art. 22 exige como requisito para posse e entrada em exercício a apresentação de declaração de bens;

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

[...]

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

No mesmo sentido, o pedido de apresentação das declarações de bens é validado pelo Código Tributário Nacional em seu art. 198 § 1º II, no qual excetua as solicitações de autoridade administrativa em atuação na instrução de procedimentos administrativos a obtenção de dados sobre a situação financeira de servidores públicos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º- Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

[...]

**II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.**

Ficando desde logo ciente que a não apresentação da declaração requerida incorre o servidor, ainda em exercício, na penalidade do art. 13, §3º da Lei 8.429/92, qual seja a demissão a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente.

Portanto, a Auditoria Geral do Estado - AGE, NOTIFICA **NOÊMIA DE SOUSA JACOB** para apresentar declaração de bens com fito nos art. 13 da lei 8.429/92 c/c art. 198, §1º, II do CTN e art. 22, §4º da Lei 5.810/94 para fins de instruir arcabouço probatório do Procedimento Administrativo **no prazo de 10 dias**.

Belém, 09 de agosto de 2019.

Ilton **Giussepp Stival Mendes** da Rocha Lopes da Silva  
Auditor Geral do Estado

**Protocolo: 463141**

**ORDEM DE SERVIÇO AGE Nº 014/2019,  
DE 09 DE AGOSTO DE 2019.**

O **AUDITOR-GERAL DO ESTADO**, no exercício da competência constitucional e institucional como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e das atribuições instituídas na Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29.12.1998 c/c Decreto Estadual nº 2.536/2006, de 03.11.2006, que a regulamentou;

Considerando a competência desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é o **Órgão Central** do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual, pela Lei Estadual 6.176 de 29 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, que aduz em seu artigo 6º - Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados em nome do poder público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos

do Tesouro Estadual, especialmente os: I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

Considerando ainda, a missão desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é tratado no artigo 4º- A da Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, onde preceitua ser órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Governo, tem como missão institucional realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos do Estado;

**Considerando** ainda que a **AGE** jamais poderia ficar inerte ao conteúdo dos atos e fatos administrativos demonstrado nos autos, os quais são de conhecimento e divulgação públicas;

Considerando a tramitação da Ação Popular, Proc. nº: 0855332-92.2018.8.14.0301, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em face do ex-Governador do Estado do Pará, **Simão Robison de Oliveira Jatene**, do ex-Presidente da Assembleia Legislativa **Marcio Desiderio Teixeira Miranda**, do ex-Secretário de Estado da Fazenda **Niló Emanuel Rendeiro de Noronha**, do ex-Secretário de Estado de Planejamento **José Alberto da Silva Colares**, do ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas **Ruy Klautau de Mendonça**;

Considerando ainda o Parecer exarado pelo Ministério Público do Estado do Pará, da lavra Exma. Promotora de Justiça Rosângela de Nazaré, Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Ações Constitucionais e da Fazenda Pública, que se manifestou nos seguintes termos: *"Por todo o exposto, este Órgão manifesta-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, para que a Lei Estadual nº 8.575/2017, seja invalidada (...)"*;

Considerando ainda que em outro trecho do Parecer Ministerial a D. Promotora é clara ao afirmar que "a inserção de dispositivo na Lei Estadual nº 8.575/2017 que dá em garantia do crédito as cotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal está a onerar a administração dos gestores que sucederão ao responsável pela operação, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal que assim preconiza: Art. 42: É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Considerando, por fim, que no dia 10.11.2017, por meio da mensagem nº 042/17-GG, o ex-Governador do Estado do Pará, Sr. **Simão Robison de Oliveira Jatene** requereu ao ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, Sr. **Marcio Desiderio Teixeira Miranda**, a elaboração de projeto de lei para autorizar o Estado do Pará a contratar **operação de crédito interna** junto ao Banco do Brasil S.A. Em 15.12.2017, foi publicada a Lei Estadual nº 8.575/2017, originada do Projeto de Lei nº 233/2017, autorizando o Estado do Pará a obter crédito até o valor limite de **R\$ 595.000.000,00**, para destiná-lo à execução de programas de investimento nos eixos de saúde, desenvolvimento e mobilidade urbana, infraestrutura e logística, e infraestrutura turística - PRODETUR.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL**, com fulcro no inciso X do art. 5º da Lei Estadual nº 6.176/1998, para apurar possíveis irregularidades no processo de obtenção de crédito pelo Estado do Pará, na figura do ex-governador do Estado, **Simão Robison de Oliveira Jatene**, no valor de R\$595.000.000,00 perante a ALEPA, na figura de seu ex-presidente **Marcio Desiderio Teixeira Miranda**, por meio de projeto de lei, bem como dos Srs. **Niló Emanuel Rendeiro de Noronha** (Ex-Secretário de Fazenda); **José Alberto da Silva Colares** (Ex-Secretário de Planejamento); **Ruy Klautau de Mendonça** e **Pedro Abílio Torres do Carmo** (Ex-Secretários de Obras Públicas), servidores responsáveis para a autorização, fiscalização, execução e acompanhamento dos programas de investimento nos eixos de saúde, desenvolvimento e mobilidade urbana, infraestrutura e logística, e infraestrutura turística - PRODETUR

Art. 2º O Auditor-Geral do Estado designa como presidente da investigação a servidora Nachara Palmeira Sadalla, matrícula nº 5949402/1 e designa como membros auxiliares os servidores Franklin José Neves Contente, matrícula 5947025/1, Danielle de Oliveira Mendes da Rocha, matrícula 5948326/1, desta Auditoria Geral do Estado, para verificar, analisar e exarar relatório ao final da **AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL**, no prazo de 180 dias, admite prorrogação motivada, acerca de toda documentação do processo licitatório da construção do Hospital Regional de Castanhal, com objetivo de finalizar investigação preliminar, utilizando-se de todas as informações que se façam necessárias, inclusive as obtidas por meio de sistemas corporativos e junto aos órgãos e as entidades da administração pública estadual.

Art. 3º Com base nas informações colhidas, os Servidores apresentarão ao Auditor Geral do Estado relatório de **AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL** com resultado da investigação preliminar, o qual conterá elementos que possam subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente passíveis ou não para aplicação da responsabilização administrativa, civil, penal, ato de improbidade administrativa e/ou instaurar Processos Administrativos de Responsabilização de pessoas jurídicas.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço AGE nº 014/2019 entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

**GUSSEPP MENDES**  
Auditor-Geral do Estado.

**Protocolo: 463143**